Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7449/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1907/2016
PROTOCOLO	:	1627132
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 66, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ÁLVARO BRANDÃO
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER ÀS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA E.M. PREFEITO ÁLVARO BRANDÃO
VALOR INICIAL DO CONVÊNIO	:	R$ 35.987,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 66, de 2014 (vigência de 28/1/2014 a 31/12/2014), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prefeito Álvaro Brandão, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 6830/2016, peça n. 9), que considerou regular a prestação de contas do Convênio n. 66, de 2014.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), tendo o Procurador emitido o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-12788/2016 (peça n. 10), opinando:

> *"(...) pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinado o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Em que pesem a análise técnica feita pela 1ª ICE e o parecer do MPC não tenham apontado a remessa intempestiva ao Tribunal das cópias dos documentos

referentes ao Convênio em apreço, constato a referida intempestividade, na medida em que:

- a última prestação de contas do Convênio n. 66/2014 ocorreu em **7/1/2015** (peça n. 1, fl. 6);

- a remessa das cópias, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Convênio em exame ocorreu em **31/8/2015** (data de postagem nos Correios – peça n. 1, fl. 2), quando deveria ter ocorrido **até 7/7/2015**, em atendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1., "A".

Portanto, em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos documentos relativos ao Convênio n. 66, de 2014, é mister a aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar regular e assim **aprovar** a prestação de contas do **Convênio n. 66, de 2014**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prefeito Álvaro Brandão, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Convênio n. 66, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (considerando a última prestação de contas do Convênio n. 66/2014 feita em 7/1/2015 e a remessa das cópias dos seus documentos ao Tribunal em 31/8/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande, 12 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC